



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO  
SAUS QUADRA 2, LOTE 1/A, - Bairro PLANO PILOTO/ Brasília-DF, CEP 70070-020  
Telefone: (61) 3411-8320/8367 - <http://www.mdic.gov.br>

Ofício Circular nº 25/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: **Ofício/JUCEES/GP/Nº0104/2018**

Senhores Presidentes,

1. Fazemos referência ao Ofício/JUCEES/GP/Nº0104/2018, da Junta Comercial do Espírito Santo, relativo a solicitação de esclarecimento sobre *"a obrigatoriedade ou não da Junta Comercial seguir a recomendação do Ofício Circular nº 20/2017, no que tange a exigência de reconhecimento de firma como regra"*.

2. Inicialmente, consignamos que, de acordo com a Lei 8.934 de 1994, compete a este Departamento estabelecer com exclusividade as normas e diretrizes gerais do Registro Empresarial, bem como solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas. Vejamos:

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos [arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961](#), órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

(...)

II - estabelecer e consolidar, com **exclusividade**, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na **interpretação das leis**, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

(...) (grifou-se)

3. Assim, quando o DREI interpreta leis e normas, o faz no regular exercício de suas competências legais.

4. Entendemos que o questionamento da JUCEES versa sobre a abrangência da palavra "recomenda" utilizada no item 9 do Ofício Circular nº 20/2017- SEI/DREI/SEMPE-MDIC, abaixo transcrito.

9. Diante do exposto, este Departamento **recomenda** às Juntas Comerciais:

a) Exigir, quando da protocolização de ato jurídico para arquivamento, o reconhecimento das firmas das partes que não comparecerem presencialmente ao órgão de registro. A mesma exigência será cabível quando a parte que comparece não estiver munida de documento de identidade revestido de fé pública.

b) Recusar o arquivamento do ato quando entender que: o documento de identidade apresentado na solicitação do arquivamento foi violado, está deteriorado pela ação do tempo ou encontra-se em mau estado de conservação; a assinatura lançada no instrumento do ato a ser arquivado diverge da assinatura constante do documento de identidade; ou a foto contida no documento não representa a imagem visual do portador. Entende-se por documento de identidade aquele em conformidade com alguma das seguintes leis federais: Lei nº 7.116, de 1983; Lei nº 6.206, de 1975; Lei nº 9.503, de 1997; Lei nº 12.037, de 2009; e Lei 13.444, de 2017.

5. Esta recomendação não constitui obrigatoriedade. Se trata, esclareça-se, de uma sugestão de providência que entendemos como a mais adequada, em termos de custo e disponibilidade, no sentido de dar cumprimento à obrigação legal imposta à autoridade registral: verificar a autenticidade e a legitimidade dos signatários dos atos levados a registro. Nada obsta que a Junta Comercial estabeleça outras providências, tão ou mais eficazes.

6. Anexos:

a) Ofício/JUCEES/GP/Nº0104/2018;

b) Ofício Circular nº 20/2017- SEI/DREI/SEMPE-MDIC.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**CONRADO VITOR LOPES FERNANDES**

Diretor

DREI/SEMPE/MDIC



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes, Diretor(a)**, em 29/06/2018, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0370496** e o código CRC **4B266357**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 52700.104409/2018-48

SEI nº  
0370496

**OFÍCIO/JUCEES/GP/Nº 0104/2018**

Vitória, 28 de junho de 2018

A Sua Senhoria o Senhor

**CONRADO VITOR LOPES FERNANDES**

**DIRETOR - DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO/DREI**

Setor de Autarquias Sul - SAUS Quadra 2 Lote 1/A Subsolo, Brasília-DF. CEP: 70070-020



**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO**

Senhor Diretor,

Vimos por meio deste, solicitar esclarecimento sobre a obrigatoriedade ou não da Junta Comercial seguir a recomendação do ofício circular nº 20/2017, no que tange a exigência de reconhecimento de firma como regra.

Desde já agradecemos a atenção.

Atenciosamente,



**LETICIA RANGEL SERRÃO CHIEPPE**  
Presidente - JUCEES





qual a Junta Comercial, por força da parte primeira do caput do artigo 63 da Lei 8.934, estaria impedida de exigir o reconhecimento de firma quando do arquivamento de ato levado por mero portador em circunstância na qual o servidor público daquele órgão não tenha instrumentos ou meios mínimos e suficientes para verificar qual a pessoa natural que lançou as assinaturas no instrumento. Vale lembrar que a assinatura é a representação fática de que aquele ato está em consonância com a vontade das partes. A livre e verdadeira manifestação da vontade é elemento formador do ato ou negócio jurídico, condição para sua existência e validade, e sua ausência fulmina de morte o ato ou negócio jurídico. Preservar elementos de segurança que permitam assegurar com razoável grau de certeza que aquela é a vontade da parte não é matéria a ser tratada como o que se tem denominado pejorativamente de burocracia.

9. Diante do exposto, este Departamento recomenda às Juntas Comerciais:

a) Exigir, quando da protocolização de ato jurídico para arquivamento, o reconhecimento das firmas das partes que não comparecerem presencialmente ao órgão de registro. A mesma exigência será cabível quando a parte que comparece não estiver munida de documento de identidade revestido de fé pública.

b) Recusar o arquivamento do ato quando entender que: o documento de identidade apresentado na solicitação do arquivamento foi violado, está deteriorado pela ação do tempo ou encontra-se em mau estado de conservação; a assinatura lançada no instrumento do ato a ser arquivado diverge da assinatura constante do documento de identidade; ou a foto contida no documento não representa a imagem visual do portador. Entende-se por documento de identidade aquele em conformidade com alguma das seguintes leis federais: Lei nº 7.116, de 1983; Lei nº 6.206, de 1975; Lei nº 9.503, de 1997; Lei nº 12.037, de 2009; e Lei 13.444, de 2017.

10. O teor desta recomendação não se aplica aos serviços de registro mercantil por meio eletrônico.

11. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**CONRADO VITOR LOPES FERNANDES**

Diretor

DREI/SEMPE/MDIC



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes, Diretor(a)**, em 15/12/2017, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0193617** e o código CRC **D009D691**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº  
52700.100868/2017-71

SEI nº  
0193617